



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2026859-48.2025.8.26.0000 – Vara de Origem do Processo Não informado de São Paulo.**

**Autor: Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (psol-sp)**

**Réus: Prefeito do Município de São Paulo e Presidente da Câmara Municipal de São Paulo**

**Interessado: Estado de São Paulo**

Vistos.

**1. O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL-SP),** com representação na Assembleia Legislativa de São Paulo e na Câmara Municipal de São Paulo, por meio de sua Presidente, Debora Pereira Lima, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, por intermédio de seu Presidente, vereador Ricardo Teixeira, e em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio de seu Prefeito Ricardo Nunes, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 18.225, de 15 de janeiro de 2025., que *“Dispõe sobre a alteração do caput do art. 50 e os incisos III e IV do § 6º do mesmo dispositivo da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 16.802, de 17 de janeiro de 2018, e dá outras providências.”*

Sustenta a inicial que a Lei ora atacada alterou consideravelmente a Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que *“Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo”* e a Lei Municipal nº 16.802, de 18 de janeiro de 2018, que *“Dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 14.933/2009, que dispõe sobre o uso de fontes motrizes de energia menos poluentes e menos geradoras de gases*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*do efeito estufa na frota de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e dá outras providências.*”, criando retrocesso na proteção municipal ao meio ambiente, por ter eliminado a meta legal intermediária de eletrificação da frota de ônibus na capital paulista. Além disso, o projeto de lei que deu origem à norma impugnada também não foi instruído com estudo prévio de impacto ambiental ou documento similar, motivo pelo qual ela padece de inconstitucionalidade material e formal.

Argumenta o Requerente que a propositura do projeto que deu origem à lei ora combativa tramitou na Câmara Municipal durante apenas quinze dias, tendo sido enviada para deliberação executiva no dia 18 de dezembro de 2024, bem como ser nítida a intenção do legislador municipal em revogar norma ambiental mais benéfica e criar norma ambiental mais prejudicial ao meio ambiente, de tal forma que a atuação normativa municipal flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contrariando o princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Por tais razões, a lei vergastada teria afrontado o artigo 144 da Constituição Federal e os artigos 180, inciso III, 181, 191 e 193, todos da Carta Estadual.

É a síntese do necessário.

**2.** Na análise sumária da inicial que distingue esta fase do procedimento, verifica-se ser a matéria de inegável relevância, pois como assinalado na inicial, a norma questionada, editada sem prévio planejamento e estudo de impacto ambiental, teria alterado legislação anterior, suprimindo meta intermediária nesta última prevista, de 50% de eletrificação da frota paulistana de ônibus



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município até 2028, de modo que tal supressão implicaria no aumento de emissões totais de dióxido de carbono de origem fóssil até 2038, a indicar, em princípio, que tal flexibilização geraria retrocesso na proteção municipal ao meio ambiente. Diante disso, é possível entrever a plausibilidade do quanto alegado no tocante à violação das normas constitucionais referidas na inicial desta ação, bem como inferir o grave risco de sobrevirem danos ao meio ambiente, irreparáveis ou de difícil reparação, com inegáveis prejuízo à vida, saúde e segurança da população local e ao próprio Município. Portanto, entendendo presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, **defiro a medida liminar requerida para suspender os efeitos da Lei nº18.225, de 15 de janeiro de 2025, do Município de São Paulo, a partir desta data e até o julgamento da presente ação.**

**3.** Requistem-se informações a serem prestadas pelas dignas autoridades requeridas, para resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, a teor do artigo 90, § 2º, da Constituição Federal, para defender a norma impugnada, no que couber, no prazo de quinze dias. Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação, retornando os autos conclusos oportunamente. Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2025.

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**

- Relator -

**Em substituição ao Desembargador Aroldo Viotti**